

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes; Eudes Vitor Bezerra; Frederico Thales de Araújo Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-613-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) reafirma, mais uma vez, seu compromisso com a excelência da pesquisa jurídica brasileira ao promover o IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, tendo como tema central "Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos".

Ao longo de sua trajetória, o CONPEDI consolidou-se como a principal entidade científica da pós-graduação em Direito no Brasil, desempenhando papel fundamental na integração entre Programas de Pós-Graduação, pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito. Mais do que promover encontros científicos, o CONPEDI constitui um espaço permanente de produção, difusão e internacionalização do conhecimento jurídico, fortalecendo o diálogo entre as diversas áreas do Direito e incentivando a construção de soluções inovadoras para os desafios da sociedade contemporânea.

A realização de mais uma edição virtual reafirma o compromisso institucional com a democratização do acesso ao conhecimento científico, permitindo a participação de pesquisadores de todas as regiões do país e ampliando os espaços de apresentação, discussão e circulação da produção acadêmica nacional. O ambiente virtual consolidou-se como importante instrumento de aproximação entre universidades, centros de pesquisa e Programas de Pós-Graduação, fortalecendo redes colaborativas e estimulando o intercâmbio de experiências acadêmicas.

Nesta edição, o evento contou com a parceria institucional do Instituto Toledo de Ensino de

Direito de Franca), reuniu pesquisas aprovadas mediante rigoroso sistema de avaliação por pares, em modelo de dupla revisão cega (double blind review), garantindo elevado padrão científico, metodológico e acadêmico.

Os estudos publicados nesta coletânea demonstram a extraordinária amplitude do Direito Civil contemporâneo e evidenciam sua crescente aproximação com o Direito Constitucional, os direitos fundamentais, a transformação digital, a proteção da personalidade humana, a responsabilidade civil, as relações familiares, a proteção de dados pessoais, os contratos, o patrimônio, o direito sucessório e os novos desafios decorrentes das inovações tecnológicas e das mudanças sociais.

A leitura conjunta dos trabalhos revela um panorama abrangente das principais discussões atualmente desenvolvidas pela doutrina brasileira, demonstrando que o Direito Civil deixou de ocupar posição exclusivamente patrimonial para assumir papel central na tutela da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada, da igualdade substancial, da solidariedade social e da justiça constitucional.

Questões relacionadas aos impactos das tecnologias digitais, à inteligência artificial, à circulação de informações em ambientes virtuais, à proteção da identidade e da imagem, à tutela da memória, aos direitos da personalidade, à responsabilidade civil decorrente das novas formas de interação social, à proteção de grupos vulneráveis, à evolução das relações familiares, à constitucionalização do Direito Privado e às propostas de reforma do Código Civil brasileiro demonstram que a produção científica nacional permanece atenta às profundas transformações experimentadas pela sociedade contemporânea.

Ao mesmo tempo, diversos estudos revisitam institutos clássicos do Direito Civil sob novas perspectivas constitucionais, propondo releituras da responsabilidade civil, do direito de propriedade, dos contratos, das sucessões e da autonomia privada à luz dos princípios constitucionais, da jurisprudência dos tribunais superiores e das demandas impostas por uma

- A REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM ANTES DA PRIMEIRA VEICULAÇÃO EM PEÇA PUBLICITÁRIA AUDIOVISUAL: UMA LEITURA PELO MÉTODO "OCTOPUS";

- RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL APÓS DNA NEGATIVO: PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A DECISÃO DO STJ NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO;

- RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA PRÁTICA DE RACISMO NAS REDES SOCIAIS: UM ESTUDO DOS CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO;

- "ELES AINDA ESTÃO LÁ": OS DIREITOS DA PERSONALIDADE POST MORTEM DOS DESAPARECIDOS FORÇADOS NO PERÍODO DITATORIAL BRASILEIRO (1964-1985);

- PRISÕES PROCESSUAIS E ABSOLVIÇÃO: COMO FICA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO?;

- REPERCUSSÕES ECONÔMICAS DA PATRIMONIALIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES;

- PARA ALÉM DO DIÁLOGO DAS FONTES: CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA LGPD E DO CDC NA RESPONSABILIDADE CIVIL POR TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS;

PATOLOGIAS POR ONEROSIDADE EXCESSIVA – MUDANDO AS REGRAS DO JOGO;

- HERANÇA DIGITAL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: TRANSMISSIBILIDADE PATRIMONIAL E LIMITES EXISTENCIAIS;
- NEURODIREITOS NO CÓDIGO CIVIL: AS LACUNAS DO PL Nº 04/2025 E A INVISIBILIDADE DA BIOMETRIA COGNITIVA;
- ENSAIO DE UMA BASE TEÓRICA DO DANO POR ABANDONO AFETIVO;
- CRIANÇAS, DADOS E PLATAFORMAS DIGITAIS: VULNERABILIDADE E PROTEÇÃO JURÍDICA;
- ALTERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PRENOME: ACESSO À JUSTIÇA E SEGURANÇA JURÍDICA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS;
- A VERTICALIZAÇÃO URBANA NA ORLA DE JOÃO PESSOA E A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: LIMITES DO MODELO COMPENSATÓRIO E A VIABILIDADE DOS PUNITIVE DAMAGES;
- A FUNCIONALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ANESTESIOLOGISTA;
- ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEIS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA;
- AUTONOMIA PRIVADA E REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 4/2025, DAS SUNSET CLAUSES E DA NOVA ARQUITETURA SUCESSÓRIA NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO;

Os trabalhos reunidos neste volume evidenciam a maturidade da pesquisa jurídica brasileira e demonstram que o Direito Civil contemporâneo ocupa posição estratégica na compreensão

do Direito Civil contemporâneo, fortalecendo o desenvolvimento da doutrina, da jurisprudência e das políticas públicas voltadas à efetivação da justiça social.

Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília (UnB)

Eudes Vitor Bezerra - UNICESUMAR

Frederico Thales de Araújo Martos - Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG)/
Faculdade de Direito de Franca (FDF)

AUTONOMIA PRIVADA E REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 4/2025, DAS SUNSET CLAUSES E DA NOVA ARQUITETURA SUCESSÓRIA NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

PRIVATE AUTONOMY AND BRAZILIAN CIVIL CODE REFORM: AN ANALYSIS OF BILL NO. 4/2025, SUNSET CLAUSES AND THE NEW SUCCESSION ARCHITECTURE IN CONTEMPORARY CIVIL LAW

Iriana Custodia Koch

Resumo

O presente artigo analisa as inovações introduzidas pelo Projeto de Lei nº 4/2025 no direito civil brasileiro, com foco no expansionamento da autonomia privada nas relações familiares e sucessórias. A pesquisa adota metodologia dogmático-jurídica e análise exegética dos dispositivos propostos, dialogando com a doutrina civilista contemporânea, com o direito comparado norte-americano e europeu e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Examinam-se o instituto das Sunset Clauses (art. 1.653-B), a reforma do pacto antenupcial com admissão de regimes híbridos e cláusulas extrapatrimoniais, a exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários e a desjudicialização das alterações de regime de bens. O trabalho demonstra que a reforma opera uma mudança paradigmática que desloca o eixo do Direito de Família da heteronomia estatal para a autonomia privada qualificada, orientada pelos vetores axiológicos da boa-fé objetiva, da dignidade da pessoa humana e da proteção dos vulneráveis. Conclui-se que o PL 4/2025 representa resposta legislativa constitucionalmente adequada e socialmente necessária às transformações que marcaram as duas décadas de vigência do Código Civil de 2002, especialmente no contexto das famílias recompostas e do planejamento sucessório contemporâneo.

Palavras-chave: Autonomia, Pacto, Herdeiro, Desjudicialização, Contemporâneo

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the innovations introduced by Bill No. 4/2025 in Brazilian civil law, focusing on the expansion of private autonomy in family and succession relations. The

concluded that PL 4/2025 represents a constitutionally adequate and socially necessary legislative response to the transformations that marked the two decades of the 2002 Civil Code, especially in the context of reconstituted families and contemporary succession planning.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Autonomy, Pact, Heir, Dejudicialization, Contemporary

1 INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei nº 4/2025, fruto do anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas instituída no âmbito do Senado Federal por meio do Ato do Presidente nº 11/2023, presidida pelo Ministro Luis Felipe Salomão (vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça), representa a revisão de maior amplitude normativa do Código Civil brasileiro desde sua promulgação em 10 de janeiro de 2002. Com alcance que vai do direito contratual ao direito das sucessões, passando pela reforma das normas de direito de família, o projeto é orientado por uma diretriz principiológica comum: a expansão da autonomia privada como instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana nas relações familiares e patrimoniais.

Duas ordens de fatores justificam a reforma: uma sociológica, ligada à reconfiguração das famílias brasileiras; outra jurídica, decorrente das insuficiências estruturais reveladas pelo Código de 2002. Em pouco mais de duas décadas, transformaram-se as bases empíricas sobre as quais o legislador de 2002 operou. O índice de dissolução conjugal mais que dobrou nas últimas duas décadas. As famílias recompostas tornaram-se expressão majoritária em diversas regiões do país. A longevidade ampliada trouxe consigo o fenômeno das segundas e terceiras uniões na terceira idade, com patrimônios já consolidados e filhos de uniões anteriores a proteger. A economia digital gerou formas inéditas de patrimônio — criptoativos, propriedade intelectual digital, royalties de plataformas — que os instrumentos jurídicos tradicionais não alcançam com precisão. Esse descompasso temporal e estrutural levou o Código Civil de 2002 a revelar progressivamente suas insuficiências.

No plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça vinha construindo, por via interpretativa, soluções pretorianas para os problemas que o texto codificado não resolvia adequadamente, especialmente em matéria de direito de família e sucessões. O PL 4/2025, em alguns pontos, consolida essas construções jurisprudenciais; em outros, propõe ruptura significativa com a orientação atual da Corte — como ocorre, de modo emblemático, com a supressão do cônjuge do rol de herdeiros necessários, em direção oposta à jurisprudência consolidada no julgamento do REsp 1.472.945/RJ pelo STJ.

Embora o PL 4/2025 já tenha gerado farta literatura comentadora — incluindo a coletânea organizada pelo Senado Federal e ensaios de membros da própria Comissão de Juristas —, o exame integrado dos cinco eixos selecionados, em particular a articulação entre as cláusulas de mutabilidade temporal previstas no art. 1.653-B e a exclusão do cônjuge dos herdeiros necessários sob a perspectiva específica das famílias recompostas, ainda carece de

tratamento sistemático na literatura nacional. É essa lacuna que o presente estudo se propõe a preencher.

O presente artigo tem por objetivo analisar as principais inovações do PL 4/2025 sob a perspectiva do direito civil contemporâneo. A investigação organiza-se em torno de cinco eixos centrais: (i) os fundamentos teóricos da autonomia privada e sua evolução no direito civil brasileiro; (ii) a reforma do pacto antenupcial e a admissão de regimes híbridos e cláusulas extrapatrimoniais; (iii) o instituto das *Sunset Clauses*, previsto no art. 1.653-B, com análise comparada do direito norte-americano e europeu; (iv) a exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários e suas implicações para as famílias recompostas; e (v) a desjudicialização das alterações de regime de bens e o novo papel do Tabelião de Notas como guardião qualificado da autonomia privada.

A hipótese central sustentada é a de que o PL 4/2025 promove uma expansão constitucionalmente legítima e socialmente necessária da autonomia privada, sem abdicar dos mecanismos de proteção dos vulneráveis — os quais, no modelo proposto, deslocam-se da tutela heterônoma estatal para o campo da informação qualificada, da boa-fé objetiva e do controle notarial preventivo.

A metodologia é a dogmático-jurídica, operada por meio de técnica de pesquisa documental e bibliográfica. A análise exegética toma por base o texto do PL 4/2025 na redação encaminhada à Comissão Temporária do Senado em 2025. O exame doutrinário concentra-se na produção civilista brasileira pós-Constituição de 1988 e distingue dois grupos: os juristas integrantes da Comissão de Juristas responsável pelo anteprojeto — entre os quais Mário Luiz Delgado, Gustavo Tepedino e Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka — e os doutrinadores cuja obra fundamenta teoricamente as escolhas do projeto, especialmente Flávio Tartuce, Anderson Schreiber e Pablo Stolze. À base teórica da repersonalização do direito civil, recorre-se a Bodin de Moraes, Lôbo e Fachin. O recorte de direito comparado segue o critério da influência sobre o legislador brasileiro, contemplando os Estados Unidos (UPAA e UPMAA), a Alemanha (BGB), a França (Code Civil), a Espanha (Código Civil) e a Suíça (ZGB).

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS: A AUTONOMIA PRIVADA NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

2.1 Da Autonomia da Vontade à Autonomia Privada: Ruptura Paradigmática

A distinção entre autonomia da vontade e autonomia privada não é meramente terminológica. Ela traduz uma mudança de paradigma na teoria do negócio jurídico e, mais amplamente, na compreensão do papel do Direito Civil na organização da vida social. A locução autonomia da vontade tem matriz no individualismo moderno e na tradição filosófica kantiana, expressando concepção em que a vontade interna do agente — racional e soberana — é simultaneamente fundamento e medida de toda vinculação jurídica. O Código Civil de 1916, elaborado por Clóvis Bevilacqua sob influência do pandectismo alemão e do Code Napoléon, consagrou essa visão: o sujeito era concebido como ente abstrato — portador de vontade racional e soberana — e o Estado, guardião neutro das regras do jogo, sem vocação para intervir no conteúdo das relações privadas.

Essa concepção entrou em crise progressiva ao longo do século XX. Os excessos do capitalismo liberal, as duas guerras mundiais e o surgimento do Estado Social revelaram que a igualdade formal dos sujeitos de direito dissimulava desigualdades materiais estruturais. A autonomia da vontade exercida sem freios tornava-se instrumento de dominação dos mais fortes sobre os mais vulneráveis. Surge, então, o conceito de autonomia privada, que tem no contratante não um sujeito abstrato, mas uma pessoa concreta, inserida em relações de poder, portadora de vulnerabilidades específicas e titular de direitos fundamentais irrenunciáveis. Para Emilio Betti, a autonomia privada traduz o poder reconhecido pelo ordenamento jurídico ao sujeito para regular, dentro de certos limites, suas próprias relações jurídicas, criando, modificando ou extinguindo situações jurídicas subjetivas (BETTI, 1950).

No Brasil, essa transição conceitual foi impulsionada pela Constituição Federal de 1988. Paulo Lôbo, Gustavo Tepedino e Maria Celina Bodin de Moraes demonstraram que, após 1988, o intérprete do Código Civil não pode partir do texto codificado como ponto de chegada; deve, ao contrário, partir da Constituição como ponto de partida, relendo os institutos do direito privado à luz dos valores constitucionais — especialmente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a solidariedade social (art. 3º, I) e a igualdade substantiva (art. 5º, caput) (LÔBO, 2020; MORAES, 2003; TEPEDINO, 2008). Esse processo, designado pela doutrina sob as expressões equivalentes constitucionalização do direito civil e filtragem constitucional, constitui pressuposto teórico essencial para a compreensão das opções normativas do PL 4/2025.

2.2 A Repersonalização do Direito Civil e a Autonomia Existencial

Flávio Tartuce articula o desdobramento da constitucionalização sob a chave conceitual da repersonalização do direito civil: o reposicionamento da pessoa humana como

eixo organizador do direito privado, em superação ao protagonismo patrimonialista que marcou a codificação de 1916 (TARTUCE, 2022). A repersonalização exige que o Direito Civil proteja não apenas a liberdade de ter — a autonomia patrimonial —, mas também a liberdade de ser e de projetar a própria existência — a autonomia existencial.

O conceito de autonomia existencial, elaborado por Stefano Rodotà e difundido no Brasil por Anderson Schreiber, é o poder de autodeterminar-se em relação às escolhas da própria vida que configuram a identidade da pessoa e o modo como ela projeta sua existência (SCHREIBER, 2014). Aplicada ao Direito de Família, a autonomia existencial significa que o Estado deve reconhecer aos cônjuges o poder de organizar sua vida conjugal — patrimonial e extrapatrimonial — da maneira que melhor reflita seus valores, suas circunstâncias e seus projetos de vida, reservando a intervenção estatal para as situações em que a autonomia de um dos cônjuges é comprometida por desigualdade de poder, desinformação ou vulnerabilidade.

Miguel Reale, autor da teoria tridimensional do Direito que fundamenta o Código Civil de 2002, já alertava que a norma jurídica deve estar em permanente diálogo com o fato social e o valor que a sociedade atribui a ele (REALE, 1994). A reforma de 2025 é, nesse sentido, a atualização do projeto realeano: o fato social mudou — a família contemporânea é plural, dinâmica e diversa —, e o valor que a sociedade atribui à autonomia individual se elevou. A norma precisa acompanhar essa transformação.

2.3 As Três Fases da Autonomia Privada no Direito Codificado Brasileiro

É possível propor, para fins analíticos deste estudo, uma esquematização da evolução do direito civil brasileiro em três fases distintas no tratamento da autonomia privada nas relações familiares. A primeira fase, correspondente ao Código Civil de 1916, pode ser denominada autonomia formal ou voluntarismo liberal: reconhecia a liberdade de celebrar pacto antenupcial, mas restringia essa liberdade à escolha entre regimes típicos, concebendo a família como instituição de ordem pública, não como espaço de realização de projetos individuais.

A segunda fase, inaugurada pelo Código Civil de 2002, pode ser denominada autonomia limitada ou social: ampliou as possibilidades do pacto antenupcial, admitiu a alteração do regime de bens mediante autorização judicial e reconheceu novas formas de família, mas manteve restrições significativas no campo sucessório, especialmente com a inclusão do cônjuge entre os herdeiros necessários e a exigência de motivo relevante para qualquer alteração do regime de bens. A terceira fase, inaugurada pelo PL 4/2025, pode ser denominada autonomia existencial ou personalista: propõe uma ampliação significativa dos

espaços da liberdade privada no direito de família e das sucessões, conjugando liberdade contratual ampliada com mecanismos robustos de proteção — a boa-fé objetiva, o dever notarial de esclarecimento e a irrenunciabilidade dos direitos da personalidade.

3 A CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES: O NOVO PACTO ANTENUPCIAL

3.1 Natureza Jurídica e Evolução Histórica do Pacto Antenupcial

O pacto antenupcial é o negócio jurídico de direito de família pelo qual os nubentes regulam o regime de bens que vigorará durante o casamento e, na reforma proposta, outras matérias patrimoniais e extrapatrimoniais relacionadas à convivência conjugal. Sua natureza jurídica é objeto de controvérsia doutrinária. A corrente majoritária, representada por Maria Berenice Dias, atribui ao pacto natureza contratual-institucional: submete-se, simultaneamente, às regras gerais dos negócios jurídicos (capacidade, objeto lícito, forma) e às normas especiais do direito de família (escritura pública, habilitação matrimonial, limites de ordem pública) (DIAS, 2021).

Historicamente, o pacto antenupcial foi instrumento de planejamento patrimonial de famílias abastadas, celebrado principalmente para afastar a comunhão universal de bens — regime legal supletivo no CC/1916 —, adotando-se a separação absoluta para proteger patrimônios empresariais. Essa função elitista contribuiu para seu relativo desuso entre as camadas populares. O PL 4/2025 rompe com essa tradição ao transformar o pacto em instrumento de planejamento familiar preventivo acessível a um espectro muito mais amplo de casais, não apenas em razão da admissão de regimes híbridos, mas também pela desjudicialização das alterações posteriores e pela validação de cláusulas extrapatrimoniais antes inadmissíveis.

3.2 Regimes Híbridos e o Estatuto Conjugal Privado

Uma das inovações mais relevantes do PL 4/2025 no campo do pacto antenupcial é a admissão expressa de regimes híbridos — isto é, regimes de bens que mesclam características de dois ou mais regimes típicos previstos em lei. O Código Civil de 2002, em sua redação original, admite quatro regimes típicos (comunhão parcial, comunhão universal, separação absoluta e participação final nos aquestos), mas não permite que os nubentes combinem livremente seus elementos. O projeto altera esse cenário ao prever que os nubentes podem

estipular o que quiserem, salvo as disposições que contrariem a lei — formulação que converte o elenco de regimes típicos em mero referencial dispositivo.

Pablo Stolze denomina esse fenômeno de estatuto conjugal privado: o pacto antenupcial deixa de ser instrumento de escolha entre opções legais e torna-se ato normativo criado pelos próprios cônjuges para reger sua vida patrimonial (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2022). As possibilidades práticas são numerosas: comunhão parcial para imóveis e separação total para investimentos financeiros; separação de bens durante os primeiros anos, com conversão progressiva para comunhão parcial; participação final nos aquestos com percentuais diferenciados em função da contribuição de cada cônjuge; impenhorabilidade convencional do imóvel residencial da família, mesmo sem qualificação como bem de família legal.

3.3 As Cláusulas Extrapatrimoniais e a Autonomia Existencial no Cotidiano Conjugal

Além dos aspectos patrimoniais, o PL 4/2025 admite cláusulas extrapatrimoniais no pacto antenupcial — disposições que regulam aspectos da vida conjugal relacionados à conduta, aos deveres recíprocos e à organização da vida doméstica. O projeto consagra, assim, o que a doutrina tem chamado de contratualização do cotidiano ou contratualização da intimidade, expressão da autonomia existencial, de que trata Rodotà (RODOTÀ, 2012).

Três critérios delimitam, cumulativamente, a validade dessas cláusulas. O primeiro, a licitude, veda disposição sobre objeto proibido por lei. O segundo, a dignidade, impede que a cláusula degrade, submeta ou coisifique um dos cônjuges. O terceiro, a exigibilidade, requer conteúdo suficientemente determinado e execução compatível com o ordenamento jurídico. Entre as modalidades mais debatidas pela doutrina, destacam-se três categorias. A primeira é a cláusula de divisão de tarefas domésticas e de cuidado, de validade relativamente pacífica. A segunda é a cláusula de indenização por infidelidade, cuja validade é objeto de intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial: parte da doutrina admite-a com reservas, quando estabelece indenização proporcional pelo dano moral efetivamente comprovado, sem caráter discriminatório e sem implicar renúncia ao direito de divórcio imotivado, registrando-se, todavia, que o STJ tem-se mostrado refratário à configuração automática de dano moral pelo só fato da infidelidade conjugal. A terceira é a cláusula de uso de imagem, especialmente relevante para casais com exposição pública significativa.

3.4 Limites da Autonomia Contratual: Ordem Pública, Dignidade e Proteção do Vulnerável

A ampliação da autonomia privada no pacto antenupcial não é irrestrita. O PL 4/2025 mantém, e em certos aspectos reforça, os limites da ordem pública, da dignidade humana e da proteção dos vulneráveis. O projeto introduz o que a doutrina tem chamado de consentimento informado qualificado: o Tabelião de Notas tem o dever de esclarecimento ativo, informando cada nubente sobre os efeitos concretos de cada cláusula, especialmente aquelas que envolvam renúncia de direitos patrimoniais ou sucessórios. O cumprimento desse dever é condição de validade do pacto.

Nenhuma cláusula pode estabelecer condições que degradem, humilhem ou coisifiquem um dos cônjuges. São absolutamente nulas as cláusulas que estabeleçam multas vinculadas ao comportamento sexual, que subordinem direitos patrimoniais à prática de determinadas condutas íntimas ou que criem situações de dependência econômica incompatível com a dignidade conjugal. O pacto antenupcial, no sistema do PL 4/2025, é instrumento ético-jurídico de convivência — não veículo de dominação de um cônjuge sobre o outro.

4 AS SUNSET CLAUSES E A MUTABILIDADE TEMPORAL DOS REGIMES DE BENS

4.1 Conceito, Fundamentos Teóricos e Denominação

As *Sunset Clauses* — cláusulas do pôr do sol, na tradução literal — são disposições normativas ou contratuais que estabelecem, desde o momento de sua criação, uma data ou condição objetiva a partir da qual perderão eficácia ou serão substituídas por outras regras previamente convencionadas. A metáfora é elucidativa: assim como o sol nasce, percorre seu caminho e inevitavelmente se põe, a cláusula nasce, vigora durante seu tempo útil e se encerra, cedendo lugar a uma nova realidade jurídica já programada desde o início.

No direito público, as *Sunset Clauses* são amplamente utilizadas na legislação de emergência, nas medidas antiterrorismo e nas leis tributárias com prazo de vigência determinado. No direito privado, sua aplicação é mais recente e tem sido desenvolvida especialmente no campo dos contratos empresariais de longo prazo e dos acordos de acionistas. No direito de família, o instituto encontra justificação em dois fundamentos: a eficiência dinâmica da regulação contratual — relações de longa duração como o casamento atravessam fases distintas, com diferentes necessidades de proteção e diferentes graus de confiança mútua; e a adequação normativa à realidade cambiante — os interesses patrimoniais do casal que contraiu matrimônio com patrimônios desiguais podem ser

radicalmente distintos daqueles de um casal maduro com vinte anos de convivência harmoniosa.

4.2 O Art. 1.653-B do PL 4/2025: Análise Exegética

O art. 1.653-B do PL 4/2025, em sua redação proposta — sujeita a eventuais alterações pelo substitutivo em elaboração na Comissão Temporária do Senado —, estabelece:

Admite-se convencionar no pacto antenupcial ou convivencial a alteração automática de regime de bens após o transcurso de um período de tempo prefixado, sem efeitos retroativos, ressalvados os direitos de terceiros.

A análise exegética do dispositivo revela quatro elementos estruturantes. O primeiro é a modalidade do ato: a cláusula deve estar prevista em pacto antenupcial ou em contrato de convivência, por escritura pública, e antes da celebração do casamento ou do início da união estável, o que afasta sua instituição por instrumento particular ou após o início da convivência. O segundo é o mecanismo da automaticidade: a alteração opera-se *ipso iure*, pelo simples transcurso do prazo convencionado, sem necessidade de ato judicial ou extrajudicial posterior — elemento que elimina a necessidade de novo acordo entre os cônjuges, por vezes impossível de obter em caso de deterioração da relação.

O terceiro elemento é o evento-gatilho exclusivamente temporal: o dispositivo adota o tempo como único gatilho admissível, excluindo, ao menos na literalidade do texto, as cláusulas condicionais que vinculariam a alteração ao implemento de uma condição subjetiva. A opção pela pureza temporal é tecnicamente segura, pois evita disputas sobre o implemento da condição, mas pode revelar-se restritiva sob a perspectiva da autonomia privada. O quarto elemento são as ressalvas: a alteração não tem efeitos retroativos — os bens adquiridos até o momento da alteração permanecem submetidos ao regime anterior — e os direitos de terceiros, especialmente de credores, são preservados. Esses dois limites garantem a segurança do tráfego jurídico sem comprometer a validade da cláusula. Cabe registrar que se trata de leitura literal do dispositivo, sendo possível debate doutrinário sobre a admissibilidade de extensão analógica para condições objetivas e suficientemente determinadas, desde que preservadas a segurança jurídica e a proteção de terceiros.

Stolze observa que o mecanismo permite regimes progressivos: o casal pode iniciar em separação total e, após cinco ou dez anos de estabilidade conjugal, migrar automaticamente para a comunhão parcial, refletindo o amadurecimento da confiança mútua construída ao longo da convivência (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2022). Essa progressividade é especialmente adequada para casais que contraem matrimônio com filhos

de uniões anteriores: nos primeiros anos, a separação total protege os interesses patrimoniais dos filhos de cada cônjuge; após uma década de estabilidade, a comunhão parcial consolida juridicamente a unidade patrimonial que a convivência produziu faticamente.

4.3 Direito Comparado: A Experiência Norte-Americana

Nos Estados Unidos, o direito de família é matéria de competência estadual, o que gera ampla variedade de soluções legislativas. Os dois diplomas mais influentes são o *Uniform Premarital Agreement Act* (UPAA, 1983) e o *Uniform Premarital and Marital Agreements Act* (UPMAA, 2012). O UPAA reconheceu, em bases uniformes, a validade dos *prenuptial agreements* e a ampla liberdade das partes para dispor sobre seus direitos patrimoniais. O UPMAA de 2012 avançou ao regular expressamente os *marital agreements* — acordos celebrados durante o casamento — e ao estabelecer requisitos de *disclosure* financeiro e de aconselhamento jurídico independente como condições de validade.

As *sunset provisions* nos *prenuptial agreements* norte-americanos são utilizadas principalmente em dois contextos: para estabelecer que o acordo pré-nupcial perderá eficácia após determinado número de anos de casamento, retornando ao regime legal supletivo; e para criar sistemas escalonados de compensação financeira ao cônjuge economicamente mais fraco, crescente com o tempo de casamento. No estado de Nova Iorque é comum a cláusula conhecida como *rolling sunset*, pela qual o valor da compensação devida ao cônjuge aumenta progressivamente a cada ano de casamento, atingindo um teto após determinado prazo. Na Califórnia, o *Family Code* exige período de reflexão de sete dias entre a entrega do texto e a assinatura, além de representação jurídica independente para cada parte, sob pena de nulidade da cláusula.

A experiência norte-americana sugere duas lições para a interpretação do art. 1.653-B: as cláusulas de mutabilidade temporal são institutos sofisticados que exigem, para sua validade, condições procedimentais rigorosas (*disclosure*, assessoria jurídica, prazo de reflexão); e a jurisprudência tende a desempenhar papel relevante na definição de seus limites, pois a criatividade das partes frequentemente supera a previsão legislativa. O STJ, cuja jurisprudência apresenta posição ambivalente — ampliando a autonomia privada em campos como a alteração do regime de bens, mas conservando-a no que tange à legítima conjugal —, deverá desempenhar papel central no desenvolvimento interpretativo do instituto.

4.4 Direito Comparado: A Experiência Europeia

Na Europa, a matéria é regida por combinação de legislação nacional e, quanto aos casais internacionais, pelo Regulamento (UE) nº 2016/1103, que permite aos cônjuges escolher, sob certas condições, a lei aplicável ao seu regime de bens. Na Alemanha, o *Ehevertrag* (contrato matrimonial) é amplamente utilizado e pode conter disposições temporais. O *Bundesgerichtshof* construiu jurisprudência consolidada sobre seus limites, distinguindo entre cláusulas permitidas e cláusulas que violam os bons costumes (*gute Sitten*) por criarem distribuição desequilibrada de ônus e benefícios entre os cônjuges.

Na França, o regime matrimonial é imutável durante os primeiros dois anos de casamento (art. 1.397 do *Code Civil*), mas pode ser alterado por homologação judicial ou, desde a reforma de 2004, por *accord amiable*, sem necessidade de processo judicial contencioso. As cláusulas de *évolution automatique du régime* — equivalentes funcionais das cláusulas brasileiras — têm sido admitidas pela doutrina e pela prática notarial francesa. Na Espanha, as *capitulaciones matrimoniales* admitem cláusulas de *mutación automática del régimen*, com validade reconhecida pela doutrina majoritária. O cotejo do direito comparado revela que a introdução dessas cláusulas pelo PL 4/2025 é consistente com a tendência internacional de ampliação da autonomia privada no direito de família, situando o Brasil entre os ordenamentos que confiam a adultos capazes a organização de suas relações patrimoniais com auxílio de profissionais habilitados.

4.5 Efeitos Jurídicos, Coexistência de Subregimes e Publicidade

Os efeitos jurídicos dessas cláusulas são prospectivos: a alteração opera-se ex nunc, sem efeito retroativo sobre os bens adquiridos sob o regime anterior. Isso cria, em um mesmo casamento, a coexistência de dois subregimes patrimoniais temporalmente segmentados: bens exclusivos de cada cônjuge, adquiridos durante o período inicial (por exemplo, separação total); e bens comuns, adquiridos após a ativação da cláusula (por exemplo, comunhão parcial). Essa coexistência é juridicamente viável — e já é familiar ao direito das sucessões, que opera com massas patrimoniais distintas —, mas exige cuidadoso sistema de registro e controle.

A publicidade é elemento essencial do sistema. A eficácia da cláusula perante terceiros depende do registro do pacto antenupcial no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (art. 1.657 do CC/2002) e, quando houver imóveis, no Cartório de Registro de Imóveis. A proteção de terceiros é garantida pela ressalva expressa do art. 1.653-B: os credores de um dos cônjuges que tenham créditos constituídos durante o período de separação total não podem ser prejudicados pela posterior comunicação dos bens. O bem que era

exclusivo de um cônjuge e foi dado em garantia durante o período de separação não pode tornar-se comum pela ativação da cláusula, pois isso implicaria comunicar ao outro cônjuge um bem já onerado, em prejuízo do credor.

A flexibilização patrimonial em vida, examinada neste capítulo, tem espelho lógico na flexibilização sucessória pós-morte, objeto da próxima seção, na qual o projeto opera sua reforma de maior impacto prático ao modificar a posição do cônjuge no sistema da sucessão legítima brasileira.

5 A REFORMA SUCESSÓRIA: O CÔNJUGE COMO HERDEIRO FACULTATIVO

5.1 O Sistema Vigente e a Posição do Cônjuge na Sucessão Legítima

O Código Civil de 2002 introduziu revisão substantiva da posição do cônjuge na sucessão legítima em comparação com o Código de 1916. Enquanto o Código de 1916 colocava o cônjuge como herdeiro de terceira classe — após descendentes e ascendentes —, o CC/2002 elevou o cônjuge à categoria de concorrente com os descendentes (art. 1.829, I) e com os ascendentes (art. 1.829, II), além de mantê-lo como herdeiro exclusivo na ausência de descendentes e ascendentes (art. 1.829, III). Essa posição foi consolidada no art. 1.845, que elenca os herdeiros necessários: descendentes, ascendentes e cônjuge.

A qualificação como herdeiro necessário produz duas consequências: o herdeiro necessário não pode ser afastado da sucessão por ato de última vontade do de cujus, salvo nas hipóteses de deserdação taxativamente previstas em lei (arts. 1.961 a 1.965 do CC/2002); e metade do patrimônio (a legítima) é reservada aos herdeiros necessários, sendo a outra metade de livre disposição testamentária. A inclusão do cônjuge entre os herdeiros necessários foi, ao tempo do CC/2002, uma conquista que reconheceu a contribuição do cônjuge sobrevivente — especialmente daquele que se dedicou ao lar sem acumular patrimônio próprio — para a formação do patrimônio familiar. Contudo, a aplicação desse sistema ao longo de duas décadas revelou distorções significativas no contexto das famílias recompostas.

5.2 A Exclusão do Cônjuge dos Herdeiros Necessários: Fundamentos da Reforma

O PL 4/2025 propõe a exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários, permitindo que o testador disponha livremente da totalidade de seu patrimônio sem reserva de legítima conjugal. Mário Luiz Delgado, relator da Subcomissão de Sucessões da Comissão de Juristas e principal defensor público da medida, sustenta que a rápida mutabilidade dos estados civis transformou o estado de casado, e a posição do cônjuge, em verdadeiro *cargo*

interino, demissível a qualquer momento; a proteção patrimonial do cônjuge, na perspectiva do autor, deve ser buscada no âmbito do regime de bens — instrumento adequado para a regulação dos interesses patrimoniais durante a vida conjugal — e não no âmbito do direito das sucessões, que deve refletir a vontade do *de cuius* quanto ao destino de seu patrimônio após a morte (DELGADO, 2024). A própria configuração da Subcomissão de Sucessões, presidida por Delgado e integrada pelos professores Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Gustavo Tepedino e pelo Ministro César Asfor Rocha, demonstra que a opção legislativa traduz convergência doutrinária qualificada, e não posição individual de um único proponente.

A argumentação repousa sobre premissas técnicas consistentes. Diferentemente dos descendentes e dos ascendentes, o cônjuge não é herdeiro natural — não há, entre cônjuges, vínculo de sangue que justifique, por si só, a transmissão hereditária forçada. O casamento é uma escolha voluntária que pode ser desfeita a qualquer momento; a herança necessária, porém, não pode ser afastada pela vontade do *de cuius*, mesmo que o casamento esteja em crise ou que o cônjuge sobrevivente seja economicamente mais próspero que o falecido. A proteção patrimonial do cônjuge durante a vida conjugal é garantida pelo regime de bens; se o casal optou pela comunhão parcial, o cônjuge sobrevivente já tem direito à meação dos bens comuns, independentemente de qualquer herança.

A tendência internacional aponta no mesmo sentido. Na Inglaterra e no País de Gales, o cônjuge não é herdeiro necessário, mas tem direito a uma *provision* razoável (*Inheritance — Provision for Family and Dependents — Act 1975*), definida pelo juiz segundo as circunstâncias do caso. Na Suíça, a reforma do direito sucessório de 2021 reduziu a legítima dos descendentes e suprimiu a dos ascendentes, mantendo apenas a dos filhos e do cônjuge. Na Alemanha, o cônjuge tem direito ao *Pflichtteil* (legítima), mas o BGB permite que os cônjuges renunciem mutuamente a esse direito por contrato matrimonial. O PL 4/2025, ao excluir o cônjuge dos herdeiros necessários sem afastar sua condição de herdeiro facultativo, encontra paralelo equilibrado nessas experiências comparadas.

5.3 Famílias Recompostas: Análise com Cenários Práticos

O impacto mais concreto da exclusão do cônjuge dos herdeiros necessários manifesta-se no contexto das famílias recompostas. Para ilustrar, examinam-se dois cenários representativos.

No primeiro cenário, João, 72 anos, viúvo, tem patrimônio de R\$ 3.000.000,00, fruto de décadas de trabalho, e dois filhos adultos do primeiro casamento. Casa-se com Maria, 65

anos, em regime de separação total de bens. Três anos depois, João falece. Sob o regime do CC/2002, Maria é herdeira necessária e concorre com os filhos na herança dos bens particulares de João; a herança divide-se em três partes iguais — R\$ 1.000.000,00 para Maria e R\$ 1.000.000,00 para cada filho —, de modo que os filhos recebem apenas dois terços da herança paterna, apesar de o casamento ter durado três anos. Sob o sistema proposto pelo PL 4/2025, João pode elaborar testamento deixando a totalidade de seu patrimônio aos filhos e, se desejar proteger Maria, fazê-lo voluntariamente — por legado ou renda vitalícia —, dimensionando a proteção de forma proporcional à realidade da união.

No segundo cenário, Carlos e Beatriz, ambos com 35 anos e empresários com patrimônios equivalentes, têm filhos de uniões anteriores e pretendem casar-se. Desejam estabelecer, desde o início, que nenhum deles herdará do outro, preservando o patrimônio de cada um para seus respectivos filhos. Sob o CC/2002 isso é juridicamente impossível: o cônjuge é herdeiro necessário e nenhuma cláusula do pacto antenupcial pode afastar esse direito. Sob o PL 4/2025, Carlos e Beatriz podem incluir no pacto cláusula expressa de renúncia recíproca à herança, lavrada com assistência jurídica e informação plena sobre seus efeitos. A proteção dos filhos de cada cônjuge é garantida sem prejuízo da validade do casamento, e o conflito sucessório entre filhos de leitos distintos torna-se juridicamente evitável.

Os dois cenários revelam que o mérito da reforma não está na supressão pura da proteção sucessória do cônjuge, mas na substituição de um modelo rígido e uniforme por um modelo flexível e dimensionável. No primeiro cenário, a flexibilidade permite ao testador ajustar a proteção à curta duração da união; no segundo, viabiliza o planejamento sucessório consensual entre cônjuges paritários. Em ambos, o ganho é a adequação da norma à concretude das situações familiares. O risco correlato, contudo, não pode ser ignorado: a mesma flexibilidade que protege o testador previdente pode desamparar o cônjuge economicamente vulnerável que, por desinformação ou dependência, renuncie a direitos sem real compreensão de suas consequências. A diferença entre os dois resultados não reside na norma em si, mas nas condições concretas de seu exercício — o que reforça a centralidade do controle notarial preventivo e da exigência de consentimento informado qualificado, examinados na seção seguinte.

5.4 A Jurisprudência do STJ e a Ruptura Proposta pelo PL 4/2025

A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a posição sucessória do cônjuge revela que a opção legislativa do PL 4/2025 não consolida orientação

pretoriana preexistente, mas rompe com ela em ponto fundamental. O *leading case* da matéria é o julgamento do REsp 1.472.945/RJ (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 23/10/2014), no qual o STJ fixou interpretação segundo a qual o cônjuge casado em regime de separação convencional de bens é herdeiro necessário e concorre com os descendentes na sucessão do falecido. A tese, posteriormente pacificada pela Segunda Seção no EREsp 1.472.945/RJ (Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira), passou a constituir jurisprudência consolidada da Corte.

A orientação do STJ funda-se na distinção entre o regime de separação convencional — escolhido pelos nubentes mediante pacto antenupcial — e o regime de separação legal ou obrigatória, imposto cogentemente pela legislação nas hipóteses do art. 1.641 do CC/2002, como no caso dos maiores de 70 anos. Apenas neste último, o regime imposto, o cônjuge é excluído da concorrência hereditária. No regime convencionalmente escolhido, a opção do casal pela separação patrimonial em vida não se estende automaticamente à morte: a condição de herdeiro necessário, prevista no art. 1.845, é norma de ordem pública insuscetível de afastamento por pacto antenupcial. A Súmula 377 do STF — segundo a qual, no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento — opera, no mesmo sentido protetivo, no plano patrimonial intraconjugual.

O PL 4/2025, ao excluir o cônjuge do rol de herdeiros necessários, opera, portanto, ruptura legislativa com a orientação jurisprudencial consolidada nas últimas duas décadas. A reforma não codifica entendimento pretoriano; substitui-o por escolha normativa oposta. Essa constatação tem duas implicações relevantes. Em primeiro lugar, fortalece a compreensão da reforma como opção política deliberada, e não como mero ajuste técnico de uma jurisprudência hesitante. Em segundo lugar, exige justificativa substantiva para a ruptura. Os fundamentos doutrinários expostos na seção 5.2 — a mutabilidade dos estados civis, a inadequação de proteção hereditária rígida que não distingue entre uniões longas e breves e a tutela patrimonial deslocada para o regime de bens — respondem a essa exigência, mas devem ser confrontados com o argumento que sustentou a posição pretoriana: a proteção do cônjuge sobrevivente, especialmente daquele economicamente vulnerável. A ampliação da autonomia testamentária proposta no PL 4/2025 desloca a tutela patrimonial do cônjuge do plano sucessório cogente para o plano do regime de bens e da disposição testamentária voluntária, o que demanda mecanismos compensatórios sensíveis à vulnerabilidade material das famílias recompostas.

6 DESJUDICIALIZAÇÃO E O NOVO PAPEL DO TABELIÃO DE NOTAS

6.1 A Desjudicialização como Política Pública de Acesso à Justiça

A desjudicialização consolidou-se, no direito brasileiro das últimas décadas, como movimento expressivo de transferência de questões não litigiosas do espaço judicial para o extrajudicial. São marcos dessa tendência o Código de Processo Civil de 2015, que disciplinou a usucapião extrajudicial (art. 1.071), a Lei do Divórcio Extrajudicial (Lei nº 11.441/2007) e a Lei de Reconhecimento Extrajudicial de Paternidade (Lei nº 8.560/1992, com alterações posteriores), normas que buscam transferir para o espaço extrajudicial — especialmente para o serviço notarial e registral — a resolução de situações jurídicas que não envolvem litígio e que podem ser adequadamente manejadas por profissionais do direito fora do âmbito judicial.

O PL 4/2025 insere-se nessa tradição ao desjudicializar a alteração do regime de bens durante o casamento. Sob o CC/2002, a alteração exige pedido judicial com intervenção do Ministério Público e demonstração de motivo relevante (art. 1.639, § 2º). O projeto elimina ambas as exigências, permitindo que a alteração seja realizada diretamente no Tabelionato de Notas, por escritura pública, com a participação do Tabelião como fiscal da autonomia e protetor dos interesses dos cônjuges e de terceiros. O fundamento é coerente: se as partes podem escolher o regime de bens no início da união sem intervenção judicial, não há razão para que o Estado exija justificativa e autorização judicial para sua alteração posterior consensual. A desjudicialização reduz custos, desafoga o Judiciário e respeita a privacidade do casal.

6.2 O Tabelião como Guardião Qualificado da Autonomia Privada

A transferência da competência para o espaço extrajudicial coloca o Tabelião de Notas em posição central na nova arquitetura institucional do direito de família. O Tabelião — profissional do direito concursado e dotado de fé pública — passa a desempenhar função que excede a simples formalização de atos: atua como conselheiro jurídico que auxilia as partes a formar e expressar adequadamente sua vontade, identificando riscos, esclarecendo consequências e sugerindo alternativas (RODOTÀ, 2012).

Cinco funções essenciais compõem, na concepção do PL 4/2025, o papel do Tabelião na lavratura do pacto antenupcial e na alteração do regime de bens. A primeira é a identificação e verificação da capacidade das partes. A segunda, o dever de esclarecimento ativo: informar cada cônjuge sobre os efeitos concretos de cada cláusula, especialmente aquelas que envolvam renúncia. A terceira, o controle de legalidade, traduzido no dever de

recusar a lavratura de cláusulas que contrariem a lei, a ordem pública ou a dignidade. A quarta, o controle de proporcionalidade, consistente em verificar se as cláusulas não criam desequilíbrio manifesto em detrimento de um dos cônjuges. A quinta, a garantia de publicidade, que se concretiza no registro adequado do ato e na sua oponibilidade a terceiros.

Entre essas funções, o controle de proporcionalidade é o que suscita maior complexidade técnica. Diferentemente do controle de legalidade — que opera por subsunção, recusando cláusulas frontalmente contrárias à lei —, o controle de proporcionalidade exige juízo valorativo sobre o equilíbrio interno do pacto, comparável, em densidade, ao controle de cláusulas abusivas nos contratos de adesão. O Tabelião deve aferir se a renúncia de um cônjuge encontra contrapartida razoável, se a distribuição de ônus e benefícios é manifestamente desequilibrada e se há indícios de que o consentimento de uma das partes foi viciado por dependência econômica, pressão temporal ou assimetria informacional. A ausência, no direito brasileiro, de critérios normativos densificados para esse juízo é lacuna que a prática notarial e a futura jurisprudência deverão preencher, sob pena de o controle de proporcionalidade reduzir-se a formalidade vazia ou, no extremo oposto, converter-se em obstáculo discricionário à autonomia das partes.

A função preventiva do Tabelião é particularmente importante no pacto antenupcial com cláusulas de mutabilidade temporal ou de renúncia sucessória, pois as decisões tomadas naquele momento projetam efeitos por toda a duração do casamento e, eventualmente, além dele. O modelo proposto pelo PL 4/2025 distribui, assim, de forma mais eficiente as responsabilidades institucionais: ao Tabelião, a prevenção e a formalização; ao Judiciário, apenas a solução dos litígios genuínos que a autonomia privada não pôde evitar. Resta, porém, um ponto sensível que o projeto não equaciona plenamente: a fé pública notarial não se confunde com a função jurisdicional, e a atribuição ao Tabelião de juízos substantivos sobre proporcionalidade e validade de renúncias, sem o correspondente aparato de fundamentação e de controle recursal próprio da jurisdição, pode gerar insegurança quanto à eficácia dos atos lavrados sob esse novo modelo. Os mecanismos institucionais existentes — fiscalização pelo Conselho Nacional de Justiça, atuação das Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça e a possibilidade de suscitação de dúvida nos termos dos arts. 198 a 204 da Lei nº 6.015/1973 — oferecem caminhos de controle, mas não suprem integralmente o déficit de fundamentação argumentativa que caracteriza o ato notarial em comparação com o ato jurisdicional. A consolidação do modelo dependerá, portanto, da edição de normas técnicas pelos órgãos de fiscalização notarial e da progressiva construção de parâmetros uniformes de atuação.

7 CONCLUSÃO

A análise empreendida confirma a hipótese inicial. O PL 4/2025 promove expansão constitucionalmente legítima e socialmente necessária da autonomia privada, sem abdicar da proteção dos vulneráveis — embora desloque seu eixo do plano cogente estatal para o plano notarial-preventivo, ancorado na informação qualificada e na boa-fé objetiva. O cotejo com a doutrina civilista contemporânea, o direito comparado e a jurisprudência do STJ permite formular cinco proposições conclusivas que respondem ao problema enunciado na introdução, seguidas de um registro metaparadigmático que sintetiza o significado mais amplo da reforma.

Primeira: o PL 4/2025 opera uma mudança paradigmática constitucionalmente legítima, deslocando o eixo do Direito de Família da heteronomia estatal para a autonomia privada qualificada. Essa mudança encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), da liberdade (art. 5º, caput, da CF/88) e na vedação ao arbítrio estatal nas relações privadas que não produzem danos a terceiros. A repersonalização do direito civil, sistematizada por Tartuce e Tepedino, é a base teórica que legitima essa guinada.

Segunda: as cláusulas de mutabilidade temporal introduzidas pelo art. 1.653-B representam a inovação mais original do projeto. Ao permitir que os cônjuges programem, desde o início do casamento, a evolução temporal do regime de bens, o legislador reconhece que as relações humanas são dinâmicas e que a rigidez normativa é incompatível com a complexidade da vida afetiva. O instituto é consistente com a experiência comparada norte-americana (UPMAA, *rolling sunset* da Califórnia e de Nova Iorque) e europeia (*Ehevertrag* alemão, *accord amiable* francês, *capitulaciones* espanholas) e tem fundamento teórico na eficiência dinâmica dos contratos de longa duração.

Terceira: a exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários é a medida de maior impacto prático do projeto, especialmente no contexto das famílias recompostas. A reforma, todavia, não consolida orientação jurisprudencial preexistente — ao contrário, rompe com a tese fixada pelo STJ no REsp 1.472.945/RJ e pacificada no EREsp 1.472.945/RJ, segundo a qual o cônjuge em separação convencional é herdeiro necessário e concorre com os descendentes. A ruptura encontra fundamentação na argumentação desenvolvida por Mário Delgado — a mutabilidade dos estados civis e a inadequação de uma proteção hereditária rígida que não distingue entre uniões longas e breves —, mas exige, para seu equilíbrio, que o

sistema de proteção patrimonial do cônjuge durante a vida conjugal seja efetivamente acessível e exigível, para que o cônjuge economicamente vulnerável não fique ao desamparo.

Quarta: a admissão de cláusulas extrapatrimoniais no pacto antenupcial é expressão da autonomia existencial sistematizada por Rodotà e Schreiber. A contratualização do cotidiano conjugal é válida nos limites da licitude, da dignidade e da exigibilidade, e encontra na atuação preventiva do Tabelião seu principal mecanismo de controle de validade.

Quinta: a desjudicialização da alteração do regime de bens é medida de acesso à justiça e de eficiência institucional, consistente com a tendência de extrajudicialização de questões não litigiosas que marca o direito processual brasileiro contemporâneo. Sua qualidade depende, porém, do rigoroso cumprimento, pelos Tabeliães, dos deveres de esclarecimento ativo que o projeto lhes impõe.

À luz dessas cinco proposições, cabe um registro de natureza metaparadigmática: o PL 4/2025 não é uma reforma técnica menor, mas uma mudança de mentalidade. O Direito Civil brasileiro abandona o modelo de família-instituição, protegida por normas cogentes e imutáveis, para adotar o modelo de família-instrumento, voltada à realização da personalidade de seus membros. A contratualização do Direito de Família e das Sucessões não significa a desproteção dos indivíduos, mas o reconhecimento de sua maturidade jurídica. O sucesso desse paradigma dependerá de atuação dos advogados pautada pela ética profissional, de fiscalização efetiva da atividade notarial e de uma jurisprudência do STJ atenta à preservação dos limites da boa-fé, da dignidade e da proteção dos vulneráveis, sem os quais a autonomia privada se converte em privilégio dos mais fortes.

REFERÊNCIAS

BETTI, Emilio. *Teoria Generale del Negozio Giuridico*. Torino: UTET, 1950.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 dez. 1973.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869/1973, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 jan. 2007.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 4/2025*. Atualiza e reforma o Código Civil Brasileiro. Senado Federal, Brasília, 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.472.945/RJ*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em: 23 out. 2014. DJe: 19 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.472.945/RJ*. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Segunda Seção.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 377. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. DJU, 8 maio 1964.

DELGADO, Mário Luiz. Reforma do Código Civil, mito do “mini” cônjuge e combate à desigualdade de gênero. *Consultor Jurídico*, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>. Acesso em: 28 maio 2026.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

ESTADOS UNIDOS. *Uniform Premarital Agreement Act (UPAA)*. National Conference of Commissioners on Uniform State Laws, 1983.

ESTADOS UNIDOS. *Uniform Premarital and Marital Agreements Act (UPMAA)*. National Conference of Commissioners on Uniform State Laws, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. *Teoria Crítica do Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. 5: Direito de Família. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

REINO UNIDO. *Inheritance (Provision for Family and Dependants) Act 1975*. Londres: HMSO, 1975.

RODOTÀ, Stefano. *Il Diritto di Avere Diritti*. Roma-Bari: Laterza, 2012.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de Direito Civil: Volume Único*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. v. 5. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) nº 2016/1103* do Conselho, de 24 de junho de 2016, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais. Jornal Oficial da União Europeia, L 183, 8 jul. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Família e Sucessões*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.